



163  
a

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

---

Processo Administrativo nº 2010.01.149592  
Município de Vitória

**Senhor Presidente**

Revendo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o **Município de Vitória** possui os seguintes precatórios em débito:



364  
L

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

---

Consta dos autos, ainda, as seguintes informações:

1º) O ente público manifestou a opção pelo pagamento do referido acervo, mediante o depósito anual vinculado ao prazo máximo de quinze anos, conforme Decreto Municipal nº 14.585/10 (fls. 05/06 e 25/26);

2º) Desde o ano de 2010, estão sendo adotadas as diligências necessárias à apuração dos precatórios que efetivamente estão em débito em relação ao Município de Vitória, objetivando a unificação prevista na Emenda



165  
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Constitucional nº 62/09, dos débitos dos três Tribunais (TJES, TRT17 e TRF2), tendo a mencionada lista sido consolidada no mencionado ano, apesar de possíveis retificações supervenientes (fls. 02/29);

3º) O ente público efetuou depósitos em 2010 em conta judicial prevista no Decreto nº 14.585/10, que atingiram a quantia de R\$ 790.000,00 (fls. 17/20);

4º) O Município dispõe de regulamento (Decreto nº 12.557/05) anterior à EC nº 62/09, que dispõe sobre deságio e parcelamento para pagamento de precatórios em débito, além de outras providências;

5º) Já foi determinado, por meio do despacho de fls. 36/38, a realização de várias diligências relacionadas aos precatórios cadastrados como em débito, quais sejam:

"(...)

1) oficiado ao BANESTES, para a imediata transferência dos recursos depositados na conta nº 18.040.972, da agência 0236, para a conta nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), destinada ao pagamento dos valores devidos pelo Município de Vitória, segundo a ordem cronológica;

2) certificado nos autos o valor atual do débito total de precatórios do ente público, bem como o valor atualizado da quantia que deveria ter sido depositada em 2010 (1/15), devendo a serventia diligenciar a apuração do débito em relação ao TRT e TRF2, certificando nos autos a existência de eventual diferença em relação ao depósito, que deve ser complementada;

3) certificadas as informações, realizada a intimação do Município de Vitória, por meio da Procuradoria do Município e ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para, no prazo de dez dias, i) complementa eventual diferença no depósito referente ao ano de 2010, sob pena de seqüestro das quantias e suspensão do Fundo de Participação dos Municípios (deve o Município utilizar as mesmas contas já informadas pela CEPRES para o ano de 2010); e ii) apresentar cópia dos orçamentos previstos para os anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como da receita corrente líquida dos anos de 2009 e 2010;

4) remetido o presente processo, bem como os precatórios do TJES de nºs. 703/95, 200970000390, 200970000796, 200970000846, 200990000685, 200990000602, 200990000693 e 200020000762, bem como os precatórios de pequeno valor e prioridade, ao Grupo Especial de Trabalho Contábil, instituído pela Resolução nº 40/2010, para a conferência dos respectivos valores, mediante a análise de cada feito e elaboração de parecer;

5) concomitantemente à diligência determinada no item 1, oficiado ao TRT e ao TRF2, solicitando informações sobre valor atualizado do débito relativo aos seus precatórios acima listados, especialmente os precatórios de nº 206819920021740-5, 249619930021740-9, 073919930031741-3, 140619910011740-4, 129219900031741-7, 107619890021740-9, 187719920021740-0, 100619910031740-1, 178119910031747-6, 102819980021740-1, 189219900021742-1, 030319930031743-0, 103219960031741-7, 014219980031740-0, 087219980011741-1 e 000819910011740-0 (TRT) e nº 9702229863 (TRF2), bem como sobre eventual quitação (total ou parcial) dos respectivos débitos;

6) promovida a abertura de novas contas especiais para o depósito das quantias referentes ao ano de 2011 (ordem cronológica e leilão/acordo), segundo a opção promovida pelo ente público, devendo a serventia informar os respectivos números à Procuradoria do Município e ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal. (...)"

7º) Após a nova conferência de informações (fls. 4052), foi elaborado o parecer de fls. 53/55, com sugestões relacionadas à destinação dos recursos até então disponíveis, quais sejam:



166  
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

"(...)

- 1) a imediata transferência dos recursos depositados na conta nº 18.040.972, da agência 0236, do BANESTES, para a conta nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), também do BANESTES, destinada ao pagamento dos valores devidos pelo Município de Vitória;
- 2) a imediata abertura de contas judiciais específicas vinculadas aos precatórios de nºs 200070000017 e 200070000018, destacados como de prioridade, e de nºs 703/95 e 200970000390, primeiro e segundo colocados na ordem cronológica;
- 3) a imediata transferência dos recursos constantes da conta especial nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), do BANESTES (após a transferência determinada no item "1"), para o TRT17, para a quitação dos seus precatórios listados com sendo de pequeno valor (138119960021741-2) e prioridade (079519910011700-6 e 093920070011700-0), ficando a liberação de qualquer quantia condicionada à confecção de alvará judicial pela Presidência do referido Tribunal, observadas as cautelas relacionadas ao cumprimento da legislação previdenciária e tributária, bem como à eventual compensação prevista na EC nº 62/09;
- 4) concomitantemente à determinação do item "3", a imediata transferência dos recursos constantes da conta especial nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), do BANESTES (após a transferência determinada no item "1"), para as contas específicas previstas no item "2", segundo os valores históricos apurados pela serventia da CEPRES e limite de recursos disponíveis, ficando a liberação de qualquer quantia condicionada à confecção de alvará judicial pela Presidência do TJES, o que se dará após a manifestação das partes (especialmente do ente público), conferência de valores e a apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e tributária, bem como após eventual compensação prevista na EC nº 62/09;
- 5) o cumprimento integral da decisão de fls. 36/38, especialmente no que se refere à conferência de valores. (...)"

8º) Referidas sugestões foram acolhidas pela Presidência do E.TJES, por meio da decisão de fls. 57, com o conseqüente cumprimento das determinações, conforme documentos de fls. 58/70;

9º) Em seguida, foi realizada no dia 14/04/2011 uma reunião de trabalho com a Procuradoria Municipal, objetivando discutir a solução dos débitos pendentes de pagamento, sendo lavrada a ata juntada às fls. 71, cujo teor destaca que, não obstante a opção manifestada por meio do Decreto Municipal nº 14.585/10 (pagamento do débito em quinze anos), **o CNJ firmou orientação no sentido de que o valor do depósito anual não pode ser inferior ao percentual mínimo sobre a receita corrente líquida (1%).** *Verbis:*

"(...) Reunião de Trabalho realizada no TJES relativo ao Município de Vitória, no dia 14/04/2011, as 15:00 horas, com a Participação das seguintes autoridades: dos Juizes conciliadores, Drs. Izaías Eduardo da Silva e Rodrigo Cardoso Freitas, do Procurador Geral do Município, Dr. Jader Ferreira Guimarães, bem como da Procuradora do Município, Dra. Wilma Chequer Bou-Habib.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Joao Carlos Coser.

A pauta da reunião foi o regime especial de pagamento de precatórios.

Inicialmente, os Magistrados Conciliadores promoveram a exposição do funcionamento da CEPRES/TJES e das normas que regulamentam o regime especial de pagamento de precatórios, bem como das experiências positivas praticadas em relação aos Municípios enquadrados no referido regime.

Em seguida, foi informado o histórico de precatórios em débito em relação ao ente público.

Consignaram o Juizes que resta pendente: i) a total destinação dos recursos já depositados pelo Município; e ii) a análise dos orçamentos e da receita corrente líquida do ente público, para a



167

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

conferência dos depósitos promovidos, tendo em vista as recentes orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Esclareceram os Juízes que, não obstante a opção manifestada por meio do Decreto Municipal nº 14.585/10 (pagamento do débito em quinze anos), o CNJ firmou orientação no sentido de que o valor do depósito anual não pode ser inferior ao percentual mínimo sobre a receita corrente líquida (1%), que o Município teria que adotar caso fizesse a opção pelo regime de depósito mensal.

Assim, para a análise da necessidade de eventual ajuste, é essencial ter acesso aos referidos documentos (orçamentos de 2010 e 2011, bem como a receita corrente líquida do Município do ano de 2010).

Em seguida, os Magistrados esclareceram todas as dúvidas expostas pelas autoridades presentes na reunião de trabalho, ratificando, ao final, a importância da manutenção da regularidade jurídica do ente público, para evitar as sanções previstas na EC 62/2009.

Os Procuradores presentes se comprometeram a apresentar demonstrativo de regularidade dos depósitos, bem como um plano de pagamento de eventual diferença decorrente de ajuste, até o dia 02 de maio do corrente ano.

A reunião de trabalho foi encerrada as 16:00 hs.(...)"

10º) Em seguida, foram juntados novos documentos às fls. 72/87, relacionados ao precatório nº 200980000281, bem como de pedido de dilação de prazo, formulado pelo Município (fls. 89/90), para apresentação dos documentos mencionados na reunião de trabalho, pedido deferido às fls. 89;

11º) Após, diante de informações obtidas supervenientemente, foi elaborado o parecer de fls. 91/94, com novas sugestões relacionadas à regularização dos pagamentos, quais sejam:

"(...)

1) a imediata transferência dos recursos depositados na conta nº 18.040.972, da agência 0236, do BANESTES, para a conta nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), também do BANESTES, destinada ao pagamento dos valores devidos pelo Município de Vitória;

2) a imediata abertura de contas judiciais específicas vinculadas aos precatórios de nºs 200070000017 e 200070000018, destacados como de prioridade, e de nºs 200980000281, 703/95 e 200970000390, primeiro, segundo e terceiro colocados na ordem cronológica;

3) a imediata transferência dos recursos constantes da conta especial nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), do BANESTES (após a transferência determinada no item "1"), para o TRT17, para a quitação dos seus precatórios listados com sendo de pequeno valor (138119960021741-2) e prioridade (079519910011700-6 e 093920070011700-0), ficando a liberação de qualquer quantia condicionada à confecção de alvará judicial pela Presidência do referido Tribunal, observadas as cautelas relacionadas ao cumprimento da legislação previdenciária e tributária, bem como à eventual compensação prevista na EC nº 62/09;

4) concomitantemente à determinação do item "3", a imediata transferência dos recursos constantes da conta especial nº 2233941, agência 0271 (Tribunal de Justiça), do BANESTES (após a transferência determinada no item "1"), para as contas específicas previstas no item "2", segundo os valores históricos apurados pela serventia da CEPRES e limite de recursos disponíveis, ficando a liberação de qualquer quantia condicionada à confecção de alvará judicial pela Presidência do TJES, o que se dará após a manifestação das partes (especialmente do ente público), conferência de valores e a apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e tributária, bem como após eventual compensação prevista na EC nº 62/09;

5) o cumprimento integral da decisão de fls. 36/38, especialmente no que se refere à conferência de valores. (...)"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

168  
L

12º) Referidas sugestões foram acolhidas pela Presidência do E.TJES, por meio da decisão de fls. 95, com o conseqüente cumprimento das determinações, conforme documentos de fls. 103/120;

13º) Consta dos autos, ainda, informação do TRF2 às fls. 96/102, relacionadas aos seus precatórios em débito;

14º) Como consequência das diligências promovidas pela CEPRES, o Município de Vitória apresentou no dia 13/07/11, Termo de Compromisso de pagamento de todo o acervo de débitos em quatro anos, conforme Declaração de Intenção de fls. 122/123 e 130/132, recebido na mesma data pelo ETJES, conforme documento de fls. 124;

15º) Após, foram juntados novos documentos de fls. 125/129 e 133/137, demonstrando informações sobre a lista atualizada de débitos e Receita Corrente Líquida do ente público;

16º) O ente público juntou em seguida (fls. 138/144 e 147/148), comprovantes de depósitos, decorrentes do Termo de Compromisso já mencionado anteriormente;

17º) Determinado em 28/10/11 a certificação das quantias disponíveis nas contas judiciais do TJES, bem como os precatórios que poderiam ser favorecidos em razão das listas de cronologia, menor valor e prioridades, foram prestadas as seguintes informações pela CEPRES, certificadas às fls. 161/162:

i - "(...) CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 144-V, QUE O VALOR TOTAL DE DEPÓSITOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, REFERENTE AOS ANOS DE 2010 E 2011, PERFAZ R\$ 2.607.101,40 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E SETE MIL CENTO E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), DE ACORDO COM OS EXTRATOS ACOSTADOS ÀS FLS. 149/151. (...)"

ii - "(...) CERTIFICO, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES EXARADAS DA PLANILHA DE FL. 125, QUE O VALOR ALCANÇADO POR 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO, NO ANO DE 2010, ALCANÇA R\$ 10.426.164,55 (DEZ MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), E QUE A QUANTIA REFERENTE A 1/15 DO ACERVO DE DÉBITO DE ENTÃO É DE R\$ 1.534.431,18 (UM MILHÃO QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS). (...)"

iii - "(...) CERTIFICO, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ÀS FLS. 152/154, QUE O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS QUATRO PRIMEIROS BIMESTRES DE 2011 É DE R\$11.758.518,08 (ONZE MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E OITO CENTAVOS), E QUE O VALOR CORRESPONDENTE A 1/14 DO ATUAL ACERVO DE DÉBITO, PARA REFERÊNCIA DO ANO DE 2011, NOS TERMOS DA PLANILHA DE FLS. 155/158, É DE R\$1.953.349,75 (UM MILHÃO NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). (...)"

iv - "(...) CERTIFICO QUE A SOMA DOS VALORES ANUAIS DEVIDOS PARA 2010 E 2011, NO CASO DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE A RCL, ALCANÇA UM TOTAL DE R\$ 22.184.682,63 (VINTE E DOIS MILHÕES CENTO E OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) E QUE, SUBTRAÍDO O MONTANTE ATÉ O MOMENTO DEPOSITADO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, TEREMOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

169  
L

UM DÉBITO DE R\$ 19.577.581,23 (DEZENOVE MILHÕES QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). (...)"

v - "(...) CERTIFICO QUE A SOMA DOS VALORES ANUAIS DEVIDOS PARA 2010 E 2011, NO CASO DE 1/15 E 1/14 DO ACERVO DO DÉBITO DO MUNICÍPIO, ALCANÇA UM TOTAL DE R\$3.487.780,93 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) E QUE, SUBTRAÍDO O MONTANTE ATÉ O MOMENTO DEPOSITADO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, TEREMOS UM DÉBITO DE R\$ 880.679,53 (OITOCENTOS E OITENTA MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

vi - "(...) CERTIFICO QUE O MONTANTE QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL Nº 2233941, DE R\$ 2.049.749,44 (DOIS MILHÕES QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), POSSIBILITA A QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DE IDOSOS E DOENÇAS GRAVES (PLANILHA DE FL. 159), QUE PERFAZEM R\$ 407.124,24 (QUATROCENTOS E SETE MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), BEM COMO O PAGAMENTO INTEGRAL DOS 23 (VINTE E TRÊS) PRIMEIROS PRECATÓRIOS DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUAIS SEJAM, OS DE NÚMERO 9702229863, 200970000796, 200970000846, 2068.1992.002.17.40-5, 2496.1993.002.17.40-9, 200990000685, 200990000602, 200990000693, 073919930031741-3, 1406.1991.001.17.40-4, 1292.1990.003.17.41-7, 1076.1989.002.17.40-9, 1877.1992.002.17.40-0, 1006.1991.003.17.40-1, 1781.1991.003.17.47-6, 1028.1998.002.17.40-1, 1892.1990.002.17.42-1, 0303.1993.003.17.43-0, 200020000762, 1032.1996.003.17.41-7, 0142.1998.003.17.40-0, 0872.1998.001.17.41-1, 0008.1991.001.17.40-0, QUE JUNTOS SOMAM R\$ 1.415.609,63 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E QUINZE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS). (...)"

vii - "(...) CERTIFICO, POR FIM, QUE O VALOR RESTANTE, QUE É DE R\$ 227.015,57 (DUZENTOS E VINTE E SETE MIL E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), PODERÁ SER UTILIZADO PARA O PAGAMENTO PARCIAL DO PRECATÓRIO Nº 0693.1992.003.17.43-7, 24º COLOCADO DA ORDEM CRONOLÓGICA, CONFORME PLANILHA DE FL. 160.(...)"

Pois bem, diante de todas as informações acima consignadas, verifico a necessidade, urgente, de promover o já anunciado ajuste de valores que devem ser depositados pelo Município de Vitória, em razão das orientações do CNJ, bem como a imediata destinação dos recursos, segundo listas de precatórios em débito publicadas no site do TJES, referentes à cronologia e preferências.

No que se refere ao ajuste de valores, é indiscutível a necessidade de novos aportes de recursos, relacionados aos anos de 2010 e 2011, segundo vinculação à Receita Corrente Líquida (RCL).

É que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 123/2010, alterando a redação do artigo 20, § 1º, da sua Resolução nº 115, dispositivo que passou a prescrever o seguinte:

Art. 20. (...)

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional. (...)

Pelo que se denota do novo dispositivo, o regime de pagamento mensal, segundo o percentual vinculado à receita corrente líquida, deve ser



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

170  
2

"ajustado" caso constatado que referido valor não será suficiente para quitar todo o acervo que seria pago pelo outro regime, de depósito anual em, no máximo, em quinze anos.

Ou seja: se ficar constatado que o percentual vinculado à receita corrente líquida será insuficiente para a quitação de todo o acervo em quinze anos, deverá o Tribunal determinar a majoração do mesmo até que todo o débito será pago no prazo máximo previsto para o regime de depósito anual (quinze anos).

Na verdade, a interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça é direcionada à **conjugação** dos dois regimes (depósito mensal vinculado ao percentual e de depósito anual), sempre em favor da satisfação do crédito, de forma que a solução será:

- i) de se exigir a majoração do percentual até que seja atingido o pagamento de todo o acervo no prazo máximo de quinze anos; ou**
- ii) a redução do prazo máximo de quinze anos, até que seja alcançado o percentual mínimo exigido para o regime de depósito mensal.**

Esta, inclusive, foi a orientação formalizada pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho - na qualidade de Presidente da Comissão de Eficiência e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pela orientação da gestão pelos Tribunais do Regime Especial de Pagamento de Precatórios em Débito -, em reunião realizada no 22/02/11 com os Juízes Conciliadores do TJES, encaminhada para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do Ofício o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

173  
x

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juizes do TJDFE e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III - Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à composição da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juizes Conciliadores na audiência. (...)"<sup>1</sup>

Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

O entendimento inicialmente exposto já é aplicado em outros Tribunais Estaduais, tal como o do Estado de São Paulo, que divulgou seu trabalho em recente matéria veiculada na imprensa nacional. Vejamos:

<sup>1</sup> Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.

172  
X

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Redução de prazo para pagamento de precatórios	
Município	Redução de prazo
Caieiras	de 15 anos para 01 ano
Limeira	de 15 anos para 04 anos
Birigui	de 15 anos para 05 anos
Sertãozinho	de 15 anos para 03 anos
Adolfo	de 15 anos para 05 anos
São João da Boa Vista	de 15 anos para 06 anos
Mainiporã	de 15 anos para 01 ano
Palmares Paulista	de 15 anos para 13 anos
Aguaf	de 15 anos para 04 anos
Jundiaí	de 15 anos para 03 anos
Bernadino de Campos	de 15 anos para 01 anos
Adamantina	de 15 anos para 04 anos
Américo Brasiliense	de 15 anos para 02 anos
Ribeirão Preto	de 15 anos para 04 anos
Restinga	de 15 anos para 04 anos
Poá	de 15 anos para 04 anos
Palmeira D'Oeste	de 15 anos para 01 ano
Guapiaçu	de 15 anos para 01 ano
Santa Gertrudes	de 15 anos para 01 ano

**Observação:** Foi efetuada a Gestão de outras Unidades Públicas Devedoras, sobre as quais aguardamos a resposta, e ainda, será procedido a Gestão, relativas às devedoras que até o momento não foi possível a verificação, bem como, a revisão das gestões daquelas devedoras, que tiveram um crescimento anormal de dívidas e/ou receitas.

**TJ-SP limita prazo para pagamento de precatórios**

Por Rogério Barbosa

Após analisar a situação dos precatórios de vários municípios de São Paulo, o Tribunal de Justiça paulista reduziu em até 14 anos o prazo para os pagamentos. Entre estes casos estão os municípios de Caieiras, Santa Gertrudes, Guapiaçu e Palmeira d'Oeste, que ao se adequarem à Emenda Constitucional 62 optaram por pagar os precatórios em 15 anos. Todos tiveram de reduzir este prazo para apenas 1 ano.

Levantamento feito pelo TJ-SP mostrou que o ritmo de pagamento anterior à EC 62 nesses municípios permitiria que em 1 ano o débito fosse quitado.

Com a promulgação da Emenda, estados e municípios que estavam em mora foram automaticamente incluídos no "regime especial de pagamento de precatórios". A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

173  
2

partir daí, o ente federativo passou a ter a opção de efetuar o pagamento em até 15 anos ou em parcelas mensais no valor de 1/12 do total devido.

Mas para o desembargador e coordenador da Diretoria da Execução de Precatórios (Depre), Venício Antonio de Paula Salles, "não se pode, por causa da Emenda 62, pagar em 15 anos precatórios que segundo o ritmo normal que vinha sendo adotado pelo município seria pago em um".

Outros municípios que optaram pela quitação em 15 anos também tiveram seus prazos corrigidos pelo tribunal. Após analisar a capacidade orçamentária, por meio de processo administrativo, o TJ limitou o pagamento de precatórios do município de Américo Brasiliense a dois anos; Sertãozinho a três; Limeira e Adamantina a quatro. Quem teve a menor redução foi São João da Boa Vista, que pagará os precatórios em seis anos.

As alterações também alcançaram aqueles que optaram pelo pagamento mensal. Após avaliação do Depre, constatou-se que se mantida a alíquota mínima, adotada pelos municípios, eles quitariam seus precatórios em mais de 30 anos. Por isso, houve uma adequação da alíquota com base no orçamento de cada município, para que os pagamentos não ultrapassem 15 anos.

O município de São Paulo, por exemplo, havia destinado uma alíquota de 1,5% da receita corrente líquida. Este índice foi reajustado para 2,55%. Rio Grande da Serra teve o maior aumento no índice, passando de 1,5% para 3%.

"Com relação aos pagamentos anuais, a emenda diz que eles devem ser feitos em 'até 15 anos' e não 'em 15 anos'. Já com relação aos pagamentos mensais, a emenda estipula a alíquota mínima, mas não podemos permitir que a emenda sirva para procrastinar os pagamentos", afirma Venício Salles.

Durante o procedimento instaurado para readequar as alíquotas e os prazos para pagamento dos precatórios, a Depre deu oportunidade para que os municípios apresentassem alegações para não fazer os pagamentos em prazo menor. Algumas acatadas, outras não, a fixação dos prazos e alíquotas resultou de ampla conversa entre o Tribunal e os municípios.

A partir de agora, a não observância dos limites de tempo e alíquotas mínimas poderão acarretar em sequestro de quantia nas contas dos Estados e municípios, por ordem do presidente do TJ.

(...)

Revista Consultor Jurídico, 24 de janeiro de 2012

**In casu**, conforme exposto e comunicado à Procuradoria do Município de Vitória na reunião de trabalho realizada no dia 14/04/2011, **deve ser promovido o "ajuste" dos valores**, para que seja exigido aportes referentes aos anos de 2010 e 2011, vinculados à Receita Corrente Líquida anual (de aproximadamente um bilhão e cem milhões de reais - c.f. média aproximada dos últimos dois anos), especialmente diante da aplicação dos princípios da responsabilidade fiscal/administrativa, probidade, moralidade, respeito às decisões judiciais e satisfação do créditos (vencidos desde 1997), bem como diante da desproporcionalidade entre tais receitas e o acervo de débito do Município de Vitória, certificado às fls. 161/162. *Verbis*:

"(...) CERTIFICO, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES EXARADAS DA PLANILHA DE FL. 125, QUE O VALOR ALCANÇADO POR 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO, NO ANO DE 2010, ALCANÇA R\$ 10.426.164,55 (DEZ MILHÕES QUATROCENTOS E VINTE E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), E QUE A QUANTIA REFERENTE A 1/15 DO ACERVO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

174  
α

DE DÉBITO DE ENTÃO É DE R\$ 1.534.431,18 (UM MILHÃO QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS). (...)"

"(...) CERTIFICO, CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES ENVIADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ÀS FLS. 152/154, QUE O VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DOS QUATRO PRIMEIROS BIMESTRES DE 2011 É DE R\$11.758.518,08 (ONZE MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E OITO CENTAVOS), E QUE O VALOR CORRESPONDENTE A 1/14 DO ATUAL ACERVO DE DÉBITO, PARA REFERÊNCIA DO ANO DE 2011, NOS TERMOS DA PLANILHA DE FLS. 155/158, É DE R\$1.953.349,75 (UM MILHÃO NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). (...)"

"(...) CERTIFICO QUE A SOMA DOS VALORES ANUAIS DEVIDOS PARA 2010 E 2011, NO CASO DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE A RCL, ALCANÇA UM TOTAL DE R\$ 22.184.682,63 (VINTE E DOIS MILHÕES CENTO E OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) E QUE, SUBTRAÍDO O MONTANTE ATÉ O MOMENTO DEPOSITADO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, TEREMOS UM DÉBITO DE R\$ 19.577.581,23 (DEZENOVE MILHÕES QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). (...)"

"(...) CERTIFICO QUE A SOMA DOS VALORES ANUAIS DEVIDOS PARA 2010 E 2011, NO CASO DE 1/15 E 1/14 DO ACERVO DO DÉBITO DO MUNICÍPIO, ALCANÇA UM TOTAL DE R\$3.487.780,93 (TRÊS MILHÕES QUATROCENTOS E OITENTA E SETE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) E QUE, SUBTRAÍDO O MONTANTE ATÉ O MOMENTO DEPOSITADO PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, TEREMOS UM DÉBITO DE R\$ 880.679,53 (OITOCENTOS E OITENTA MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). (...)"

Ou seja, diante da desproporcionalidade entre a Receita Corrente Líquida anual do Município de Vitória (de mais de um bilhão de reais) e o acervo atual de débito (de aproximadamente vinte e sete milhões de reais), **tenho que deve ser exigido do ente público não o depósito de débito dividido no número máximo de anos previstos na EC nº 62/09, mas sim, o aporte de quantia correspondente a, no mínimo, 1% das Receitas Correntes Líquidas dos anos de 2010 e 2011, subtraindo-se os valores já depositados nos dois anos.**

Trata-se de interpretação compatível com o o atual panorama constitucional, bem como com a moralidade, probidade e credibilidade que se espera das Instituições, especialmente do Poder Judiciário e suas decisões.

**Interpretação contrária permitiria situações patológicas como a de entes públicos com apenas um precatório, manifestando a opção de quitação do débito em até quinze anos, quadro que não pode ser admitido, ao menos não em um país sério, que deve resgatar/fortalecer a credibilidade de sua instituições.**

Vale consignar, por dever de lealdade, que o ente público já se manifestou perante os Juízes Conciliadores do TRT e TJES a necessidade urgente de conferência dos precatórios em débito e respectivos valores, tendo em vista alguns equívocos alegadamente demonstrados pelas vias próprias, nos respectivos autos, situação que, em tese, pode alterar a conclusão acerca dos novos valores que devem ser depositados.

Consignou o ente que, caso seja reduzido o valor total do débito, não será necessário realizar depósito do valor total exigido pela CEPRES, qual seja: R\$



175  
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

**19.577.581,23** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos)

De fato, trata-se de um argumento que, caso comprovado, pode reduzir o valor do atual acervo de aproximadamente **R\$ 27.346.896,63** (fls. 155/160) para quantia inferior ao exigido segundo a serventia da CEPRES (**R\$ 19.577.581,23**).

Entretanto, enquanto não desconstituídos ou retificados os respectivos créditos, **devem ser respeitados os valores indicados pelas serventias de cada Tribunal, sendo indiscutível que a eventual liberação de recursos será, como de costume, condicionada à confecção de alvará pelas Presidências dos respectivos Tribunais (TJES, TRT17 e TRF2), bem como à manifestação das partes e à apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e do imposto de renda e eventual compensação com débitos tributários.**

Assim, diante do exposto, **sugiro** que seja determinada a **imediata complementação dos recursos relativos aos anos 2010 e 2011, mediante o bloqueio/sequestro do valor de R\$ 19.577.581,23** (dezenove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), equivalente à diferença já depositada (**R\$ 2.607.101,40**) e aquela provisória (diante da informação parcial da RCL de 2011) que deveria ser depositada nos anos de 2010 e 2011 (**R\$ 22.184.682,63**), conforme certidão de fls. 161/162.

**Concomitantemente, sugiro que seja promovida a imediata e urgente destinação dos recursos atualmente existentes nas contas especiais criadas pelo TJES (vinculadas ao Município de Vitória), para quitação dos precatórios em débito constantes das listas de prioridades e de ordem cronológica de antiguidade, mediante:**

- 1 - a abertura de contas judiciais específicas, vinculadas a todos os precatórios do TJES listados na certidão de fls. 161/162 (créditos prioritários e cronologia), bem como a transferência das quantias necessária para a quitação total e parcial dos respectivos créditos para tais contas, ficando a liberação dos valores condicionada à confecção de alvará pela Presidência do TJES, o que se dará após a manifestação das partes e à apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e do imposto de renda e eventual compensação com débitos tributários; e
- 2 - concomitantemente ao cumprimento da determinação anterior, a imediata transferência para o TRF2 e TRT17 das quantias relacionadas aos seus precatórios listados na certidão de fls. 161/162, ficando a liberação dos valores condicionada à confecção de alvará pelas Presidências dos referidos Tribunais, mediante procedimento de sua competência, voltado para o cumprimento da legislação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

876  
x

---

previdenciária e do imposto de renda e eventual compensação com débitos tributários.<sup>2</sup>

É o parecer.

Vitória, 15 de fevereiro de 2012.

**RODRIGO CARDOSO FREITAS**  
JUIZ CONCILIADOR

A large, stylized blue ink signature of Rodrigo Cardoso Freitas is written over the printed name and extends upwards and to the left.